



Número: **0600028-88.2020.6.10.0111**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **111ª ZONA ELEITORAL DE BEQUIMÃO MA**

Última distribuição : **29/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DE PERI-MIRIM (REPRESENTANTE)</b>	<b>FELIPE MENDES DE SOUZA (ADVOGADO)</b>
<b>HELIEZER DE JESUS SOARES (REPRESENTADO)</b>	<b>SAMARA SANTOS NOLETO (ADVOGADO) JOAQUIM ADRIANO DE CARVALHO ADLER FREITAS (ADVOGADO) LUIS FABIO PEREIRA MAIA (ADVOGADO)</b>
<b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18098 36	21/06/2020 11:01	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**111ª ZONA ELEITORAL DE BEQUIMÃO MA**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600028-88.2020.6.10.0111 / 111ª ZONA ELEITORAL DE BEQUIMÃO MA**  
**REPRESENTANTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DE PERI-MIRIM**  
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: FELIPE MENDES DE SOUZA - MA9148**  
**REPRESENTADO: HELIEZER DE JESUS SOARES**

**SENTENÇA**

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO POR PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR COM PEDIDO DE TUTELA ANTECEDENTE DE URGÊNCIA** proposta pelo **DIRETÓRIO MUNICIPAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB)**, representado pela Presidente **CATARINA AMORIM PEREIRA**, em face de **HELIEZER DE JESUS SOARES**, pré-candidato ao cargo de prefeito de Peri Mirim/MA, ambos qualificados nos autos.

Narra a peça exordial que, no dia 28 de maio de 2020, divulgou-se uma pesquisa atribuindo a maioria das intenções de votos ao pré-candidato **HELIEZER DE JESUS SOARES** para o cargo de prefeito.

Aduz que, sem devido registro na Justiça Eleitoral, a referida pesquisa foi divulgada na rede social "INSTAGRAM" do requerido.

No ID 1465706, foi concedida antecipação de tutela determinando a retirada da postagem na rede social.

Devidamente notificado, o requerido apresentou defesa, conforme ID 1526139.

Instada a se manifestar, a parte requerente apresentou petição (ID 1664423).

Em sede de parecer (ID 1792343), o órgão ministerial pugnou pela procedência da representação.

**Em síntese, é o relatório. Decido.**

Prefacialmente, demonstra-se necessária a análise da preliminar suscitada.

A parte requerida alegou a responsabilidade do blog "Portinho Zoeira" pela divulgação na rede social, bem como se trata de uma mera enquete.

Com efeito, forçoso se faz mencionar que para o exercício do direito de ação é imprescindível à existência daquilo que a doutrina majoritária resolveu chamar de condições da ação, sob pena de inexistir, para o processo em si considerado, qualidades plenas de desenvolvimento.

Analisando os documentos juntados aos autos pela requerida, entendo que a presente demanda fora ajuizada contra pessoa legítima para figurar no polo passivo, notadamente **HELIEZER DE JESUS SOARES**, em razão da divulgação da postagem em sua própria rede social, conforme ID [1362618](#). Assim, afastado a preliminar ventilada.

Quanto ao argumento da realização de mera enquete eleitoral, entendo que a preliminar não merece prosperar, pois se confunde com o próprio mérito da demanda.

O artigo 33 da Lei nº 9.504/1997 estabelece que:

**Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:**

*I – quem contratou a pesquisa;*

*II – valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;*

*III – metodologia e período de realização da pesquisa;*

*IV – plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;*



V – sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI – questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII – nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

**§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.**

**§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na Internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias.**

**§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil Ufirs.**

**§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil Ufirs.**

**§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.**

Outrossim, o artigo 17 da Resolução 23600/2019 preconiza que a divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais)

As pesquisas eleitorais consistem em procedimento de inquirição de eleitores com o objetivo de aferir o desempenho e aceitação dos candidatos, constituindo importante instrumento de avaliação em relação à atuação dos partidos e dos postulantes a cargo eletivo.

É inegável a influência das pesquisas junto ao eleitorado e no processo eleitoral. Assim, "uma pesquisa irregular, por não refletir a exata intenção dos eleitores, presta-se a uma utilização indevida, causando grave lesão ao resultado do pleito (Rodrigo López Zillio, Direito Eleitoral, 5ª ed., pág. 429).

A Lei 9.504/97 e a Resolução do TSE de nº. 23.600/2010 sancionam a divulgação de pesquisa que não observa os requisitos para o registro na Justiça Eleitoral.

Na espécie, o representado aduz que divulgou uma enquete eleitoral, sendo que é mero levantamento de opiniões sem plano amostral com a participação espontânea do interessado e sem utilização de métodos científicos.

No entanto, da análise atenta dos autos, conclui-se pela presença de divulgação de uma suposta pesquisa na rede social, sendo que não há menção acerca de mera enquete.

A responsabilidade de HELIEZER DE JESUS SOARES resta caracterizada pelo documento de ID [1362618](#), atesta que o pré-candidato requerido divulgou uma suposta liderança para o pleito eleitoral de 2020 na sua rede social, anunciando a liderança nas intenções de voto para o cargo de prefeito de Peri Mirim/MA.

Ademais, conforme mencionado no parecer ministerial, o representado divulgou o seguinte conteúdo: **OBRIGADO A TODOS TIVEMOS 169 VOTOS NA NOSSA PRIMEIRA PESQUISA.** E promete mais, ao afirmar "A CADA 15 DIAS FAREMOS NOVAMENTE."

Assim, a divulgação realizada pelo representado não respeitou as regras estipuladas para enquete, configurando assim a ilegalidade. Nesse sentido é o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral, *verbis*:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. ENQUETE. VIOLAÇÃO DO ART. 20, § 10, DA RES.-TSE 23.364/2011. REDUÇÃO DA MULTA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.** 1. Consoante o art. 21, § 11, da Res.-TSE 23.364/2011, na divulgação do resultado de enquete deverá ser informado que referido levantamento não se trata de pesquisa eleitoral, e sim de mera coleta de informações, sem controle de amostra, a qual não utiliza método científico para realização e depende apenas da participação espontânea do interessado. 2. No caso dos autos, é incontroverso que essa advertência não constou da divulgação do resultado de enquete veiculada em portal de notícias na internet, o que impossibilitou aos internautas distinguir se o



*levantamento consistia em mera sondagem ou efetiva pesquisa eleitoral. 3.O registro dessa observação somente na página de votação - acessada apenas pelos internautas que efetivamente participaram da enquete - não afasta a irregularidade. 4.Descabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para reduzir-se a multa a valor aquém do mínimo legal. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido (TSE [AgR-REspe 469-36.2012.602.0010 AL](#), Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 20/02/2015, Página 54/55)*

Em se tratando do primeiro ato de divulgação irregular dos representados, há que se fixar a multa no mínimo legal.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** a presente representação para condenar o representado **HELIEZER DE JESUS SOARES**, já qualificado nos autos, ao pagamento de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), **nos termos do art. 17 da Resolução 23.453/2015 do TSE.**

Remeta-se cópia integral destes autos ao Ministério Público Eleitoral para analisar a possibilidade de existência de crime eleitoral praticado pelo representado.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Peri Mirim/MA, 21 de junho de 2020.

**IVIS MONTEIRO COSTA**  
Juiz Titular da 117ª Zona Eleitoral

